

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 31, de 2015, do Senador Ricardo Ferraço, que *altera o Regimento Interno do Senado Federal para acrescentar a necessidade de apresentação de relatório de gestão do último posto desempenhado pelo indicado a chefe de missão diplomática de caráter permanente.*

RELATOR: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 31, de 2015, de autoria do Senador RICARDO FERRAÇO, que *altera a alínea “d” da Resolução do Senado Federal nº 41, de 2013, que trata dos requisitos para apreciação das indicações a chefes de missão diplomática de caráter permanente, acrescentando necessidade de apresentação de relatório de gestão do último posto desempenhado.*

A proposição busca acrescentar o item 3 à alínea *d* do inciso I do art. 383 da Resolução nº 93, de 1970, que instituiu o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), com o objetivo de estabelecer a necessidade de apresentação, pelo indicado ao cargo de chefe de missão diplomática de caráter permanente, de relatório de gestão circunstaciado do último posto no exterior por ele exercido.

O texto estabelece que o relato deve incluir orçamentos previstos e executados, atividades desenvolvidas, pessoal subordinado, lista de bens imóveis da República Federativa do Brasil, se houver, bem como afastamentos e viagens de serviço efetuados, além dos requisitos já exigidos pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e pelo órgão de controle interno do Ministério das Relações Exteriores.

O autor da proposição argumenta a existência de “e problemas administrativos nas missões diplomáticas brasileiras no exterior”. Reconhece, entretanto, que “há casos de insuficiência de recursos e penúria em algumas representações. Em outros, e não são poucos, há informações de desvios administrativos e financeiros”. Alerta para o fato de que a “distância geográfica e (o) relativo alheamento da imprensa ao tema, passam ao largo da necessária reparação, tanto pela responsabilização administrativa como por eventuais impedimentos em novas nomeações dos diplomatas”.

A justificação do projeto consigna, ainda, que “as embaixadas brasileiras já são obrigadas pela Instrução Normativa TCU nº 63/2010, da Decisão Normativa TCU nº 108/2010, da Portaria TCU nº 123/2011 e das orientações do órgão de controle interno do próprio Ministério a apresentarem periodicamente relatório de gestão ao Tribunal de Contas da União (TCU).” Recorda, entretanto, que “esses relatórios não são, regimentalmente, encaminhados ao Senado Federal quando das indicações dos diplomatas para novas missões diplomáticas”.

O PRS nº 31, de 2015, não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 401 do RISF, esse diploma legal poderá ser modificado por projeto de resolução de iniciativa de qualquer Senador e será, sempre, remetido ao exame desta Comissão.

Do ponto de vista de sua admissibilidade, o PRS nº 31, de 2015, atende a todas as exigências. A proposição não afronta dispositivo constitucional e atende o requisito da juridicidade.

Quanto ao mérito, a iniciativa, certamente, representa importante aperfeiçoamento de nosso Regimento Interno. Trata-se, aqui, de assegurar que esta Casa tenha elementos suficientes para bem desempenhar a tarefa constitucional de aprovar, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente.

Impõe-se, tão somente, proceder a ajustes de redação no projeto, na direção de adequá-lo aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da*

Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Para tanto, cabe fazer duas emendas de redação para que, de um lado, em obediência ao inciso II do art. 10 da referida Lei Complementar nº 95, de 1998, o dispositivo se desdobre em itens e não em alíneas e, de acordo com a alínea *d* do inciso III do art. 12 da mesma Lei Complementar, seja seguido das letras *NR*, e de outro, seja ajustada a ementa da proposição.

III – VOTO

Destarte, votamos pela aprovação do Projeto de Resolução do Senado nº 31, de 2015, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº – CRE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 1º do PRS nº 31, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A alínea “d” do art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar acrescido do seguinte item 3:

‘**Art. 383.**

.....

d)

.....

3. relatório de gestão circunstaciado sobre o posto no exterior em que o indicado desempenhou ou vinha desempenhando seu mais recente cargo, incluindo orçamentos previstos e executados, atividades desenvolvidas, pessoal subordinado, lista de bens imóveis da República Federativa do Brasil, se houver, bem como afastamentos e viagens de serviço efetuados, além dos requisitos já exigidos pelo Tribunal de Contas da União e pelo órgão de controle interno do Ministério das Relações Exteriores.

.....’ (NR)”

EMENDA Nº – CRE (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do PRS nº 31, de 2015, a seguinte redação:

“Altera o art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal, para determinar que seja encaminhado, para instrução da indicação de chefe de missão diplomática de caráter permanente, relatório de gestão do último posto desempenhado pelo indicado.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator